

- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados que se pretende alcançar no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.
  - 2. O Governo da República do Paraguai designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Fazenda como instituição executora das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- c) a Secretaria Técnica de Planejamento como instituição coexecutora das atividades resultantes deste Ajuste Complementar.

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Paraguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos paraguaios no Brasil para serem capacitados: e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República do Paraguai, cabe:
- a) designar técnicos paraguaios para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

# Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais, distintos do presente Ajuste Complementar.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

# Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados à instituição coordenadora.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas na publicação.

# Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

#### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A desconstituição surtirá efeito três (3) meses após a data de recebimento da referida notificação.

#### Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

#### Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987.

Feito em Ponta Porã, em 3 de maio de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Antonio de Aguiar Patriota

Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai **Héctor Lacognata** Ministro das Relações Exteriores

#### MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA EM MATÉRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes"),

Considerando que a agenda de cooperação bilateral em energia elétrica prevista na Ata da missão brasileira de alto nível a Caracas, ocorrida de 27 a 28 de Janeiro de 2010, foi cumprida por meio da realização da missão técnica brasileira à Hidrelétrica Simon Bolívar (Guri), realizada de 8 a 12 de março de 2010; e

Convencidos do interesse mútuo em estruturar a cooperação entre as Partes no setor de energia elétrica,

Chegaram ao seguinte entendimento:

# Artigo I Estabelecimento de cooperação

As Partes incentivarão, com base nos princípios da igualdade, reciprocidade e benefício mútuo, a cooperação e as consultas mútuas em nível técnico, com vistas a dinamizar programas e projetos de interesse comum.

#### Artigo II Áreas de Interesse

- As Partes estimularão a troca regular de informações em nível técnico, nas seguintes áreas:
- a) administração de crises de abastecimento (planos técnico e político);
- b) operação de máquinas de usinas hidráulicas com níveis do reservatório abaixo dos níveis mínimos operacionais;
- c) fontes "reguladoras" de energia (geração não-hidráulica em regime alternado à geração hidráulica);
- d) geração de eletricidade por usinas de açúcar e álcool a partir do bagaço de cana;
- e) dimensionamento e qualificação de equipes de manutenção e reparos de unidades de geração termelétricas;
- f) programas de redução de perdas e de demanda de energia elétrica;
  - g) legislação e regulação de política tarifária;

- h) eficiência energética;
- i) fabricantes e fornecedores de equipamentos de geração e transmissão de energia elétrica; e
  - j) criação de laboratórios de certificação de equipamentos.

# Artigo III

Intercâmbio

As Partes buscarão estimular o intercâmbio de cientistas especializados nas áreas indicadas no Artigo II deste Memorando de Entendimento, por meio de programas de longo ou curto prazo mutuamente acordados, levando em consideração a possibilidade de concessão de bolsas de estudo, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais de cada Parte.

# Artigo IV

Seminários

As Partes buscarão estimular a realização de seminários com vistas à identificação e eventual desenvolvimento de projetos conjuntos de pesquisa nas áreas acordadas no Artigo II deste Memorando de Entendimento.

#### **Artigo V** Grupo de Trabalho

As Partes criarão um Grupo de Trabalho para coordenar a implementação e o progresso das atividades previstas no presente Memorando de Entendimento. O Grupo de Trabalho reunir-se-á quando necessário, alternadamente no Brasil e na Venezuela, em datas a serem acordadas pelas Partes.

#### Artigo VI

Responsáveis pela implementação

O Ministério de Minas e Energia e o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, bem como o Ministério do Poder Popular para a Energia Elétrica e o Ministério do Poder Popular para as Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela, serão responsáveis pela implementação deste Memorando de Entendimento. Outras entidades poderão participar das atividades de cooperação quando as Partes o considerem apropriado.

#### Artigo VII Emendas

As Partes poderão emendar o presente Memorando de Entendimento por consentimento mútuo, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o Artigo VIII, parágrafo 1, deste Memorando de Entendimento.

# Artigo VIII

Entrada em vigor, denúncia e solução de controvérsias

- 1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data da sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes manifestar sua intenção, por escrito, de não o renovar, com ao menos seis (6) meses de antecedência da data de expiração.
- 2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Memorando de Entendimento. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em andamento, salvo se acordado em contrário pelas Partes.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do presente Memorando de Entendimento será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 28 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

# Márcio Zimmermann

Ministro de Minas e Energia

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela **Javier Alvarado** 

Vice-Ministro do Poder Popular para a Energia Elétrica